

NORTUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 13.176.628/0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL 79.308.200
Email: comercial@nortusbrasil.com.br
RUA RIODADES, 299, FONSECA – NITERÓI-RJ CEP: 24.130-241

Ao Município de Itaboraí

Fundo Municipal de Educação

Maurício Rodrigues de Souza

Presidente do Fundo Municipal de Educação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 46/2023 – FME

A **NORTUS COMERCIAL EIRELI**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.176.628/0001-94, com sede na Rua Riodades nº 299, Fonseca, Niterói, RJ, CEP: 24.130-241, representada, neste ato, pelo Sr. Mauricio Pereira da Silva, brasileiro, empresário, casado, residente na Rua Geógrafo Amora, nº 501, i8, Piratininga, Cep.: 24350-590, CNH nº 00164425958 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.409.697-71, na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, de acordo com os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 46/2023 – FME, em conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e Lei nº 15.520 de 17 de julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, propor

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS:

O Município de Itaboraí, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, mediante o Presidente do FME, tornou público, a realização da licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA para Registro de Preços, tendo como critério de julgamento o menor preço global, e que na forma do disposto no artigo 191 da Lei 14.133/2021, o certame será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar Federal 101/2000, Lei 4.320/64, e demais leis

atinentes ao tema, no dia 03/05/2023 às 10 horas, no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e vem impugná-lo.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Reza o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 46/2023 – FME, segundo transcrição *ipsis litteris* do item 29.1:

“29.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

29.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail semlic@itaborai.rj.gov.br ou por petição a ser entregue no protocolo da administração municipal, localizado na Rua Nelson Silva, 132, Centro, Itaboraí, RJ, das 10h às 16h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados.”

Sendo assim, como a realização do certame ocorrerá no dia 03/05/2023, terça-feira, o prazo para impugnar o Edital deve expirar no dia 26/04/20223, quarta-feira.

Portanto, como o Edital encontra-se abarcado de vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório, contrariando a legislação pátria licitatória, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, **cabível e tempestiva**.

2. DO MÉRITO

2.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Aduz o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME, no item 11.11 que os licitantes, para fins de habilitação, deverão encaminhar a documentação relacionada à Qualificação Econômico-Financeira, e seus subitens assim descrevem a referida exigência:

“11.11.1 – Comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

11.11.2 - Certidão negativa de falência ou concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

11.11.2.1.- A licitante, sediada em outra Comarca ou Estado da Federação deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou Ofícios de registros que controlam a distribuição de falências e concordatas.

11.11.3. - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.11.3.1. Por “apresentados na forma da lei” entende-se: a) Empresas sujeitas a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias do balanço patrimonial do último exercício social acompanhado da respectiva Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e do Recibo de entrega, todos emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensada qualquer outra forma de autenticação. b) Empresas obrigadas a apresentar ECD, poderão entregar o balanço patrimonial referente ao penúltimo exercício até o final de maio e as empresas não obrigadas a apresentar o ECD (Ex: simples Nacional e SPED) poderão entregar o balanço referente ao penúltimo exercício até 30 de abril. Em caso de edição de norma específica por parte da Secretaria da Receita Federal, a mesma prevalecerá e deverá ser observada pelas licitantes. c) Empresas NÃO sujeitas a Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias reprográficas do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, devidamente acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, todos extraídos do LIVRO DIÁRIO (não digital) devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial ou em Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas; OU d) Empresas que apresentarem o Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, constantes dos LIVROS DIGITAIS enviados às Juntas Comerciais para registro, deverão vir acompanhados do TERMO DE AUTENTICAÇÃO, emitido pela respectiva Junta Comercial do Estado. e) Empresas regidas pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores deverão apresentar seu Balanço Patrimonial devidamente publicado em Diários Oficiais. 11.11.3.2. Por “já exigíveis” entende-se: a) Empresas SUJEITAS a Escrituração Contábil Digital – ECD - balanço e demonstrações contábeis enviadas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no prazo definido na Instrução Normativa 1.774/2017. b) Para empresas NÃO SUJEITAS a Escrituração Contábil Digital – ECD - balanço e demonstrações contábeis apresentadas conforme determina o art. 1.078 do Código Civil. PMI/RJ Processo Nº 3242/2022

11.11.3.3. Documentos apresentados com erros ou falhas formais serão objetos de diligência e poderão não ser aceitos, hipótese em que a licitante será declarada INABILITADA a prosseguir na disputa do certame.

11.11.3.4. As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é OBRIGATÓRIA a apresentação desta peça.

11.11.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

11.11.4.1. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.”

Dá-se que, os índices poderão ser exigidos, dependendo da complexidade da contratação, sendo de suma importância e relevância, se avaliado a luz da capacidade econômica-financeira da empresa de suportar eventuais problemas no decorrer da contratação.

Neste sentido o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, e seu §5º assim preveem:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Como podemos observar, a Lei Licitatória exige que o critério de julgamento dos índices sempre deverão estar expressos no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido.

Outrossim, exige a Lei que os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para legitimar a exigência de índices, deverá

justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento dos licitantes.

Por conseguinte, os índices são aqueles que reproduzem a boa saúde financeira da empresa, e, da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, que:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Assim, como podemos verificar o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME não estabeleceu objetivamente, tampouco expressamente os índices a serem utilizados no procedimento licitatório, então o Edital se mostra contrário à Lei, não podendo a presente licitação ser realizada nestes termos, por total ILEGALIDADE DO CERTAME.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica está prevista no item 11.12 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME, bem como no Item 4.1 do Termo de Referência, da seguinte forma:

“11.12.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens pertinentes, entendidos como tais os de mesma natureza dos indicados neste edital e no termo de referência (exemplo: notebooks, desktops...) em quantidades compatíveis com 50 % dos quantitativos indicados no termo de referência. A comprovação deverá se dar por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

11.12.1.1. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados e deverão ser emitidos em papel timbrado da pessoa jurídica de direito privado ou público emitente, CNPJ, endereço da pessoa jurídica/órgão gerenciador, objeto fornecido, quantitativo contratado, valor do contrato, número do processo ou procedimento licitatório ou do processo de contratação direta, número do contrato, prazo e local de execução do objeto, prazo de vigência do contrato, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome completo, cargo ou função, número da matrícula e do CPF, indicando ainda se a execução do objeto ocorreu de forma regular e satisfatória;

11.12.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão estar acompanhados de documentos que comprovem a aptidão do signatário

para responder pela pessoa jurídica atestante; 11.12.3.Os licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, caso solicitado pela Comissão de Licitações .”

Ocorre que, a Lei Licitatória prevê no art. 30, Inciso II da Lei 8.666/93 que o(s) atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devem comprovar a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

No entanto o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME se limitou a exigir que o(s) atestado(s) seja(m), tão somente, da mesma natureza dos indicados no Edital e no termo de referência, a saber notebook ou desktops, e em quantidades compatíveis com 50% das quantidades indicadas no termo de referência.

Como podemos verificar, esqueceu-se, o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME de exigir que o(s) atestado(s) tenha(m) as mesmas características e prazos definidos no edital e no termo de referência, contrariando a Legislação Licitatório, e, portanto, tornando-se ILEGAL.

2.3. DOS REQUISITOS DA GARANTIA

Prevê o Item 18.1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME que:

*“18.1. Os notebooks deverão ter a garantia de 36 (trinta e seis) meses
On Site fornecida pelo fabricante”*

Ocorre que, é cediço e recorrente o problema em relação à aquisição de notebook de que o fabricante do notebook e da bateria são diferentes, então apresenta-se ineficaz e ilegal o Edital que prevê, tão somente, a garantia para o notebook e não para a bateria, devendo, portanto, ser ANULADO.

3. DO PEDIDO:

Isto posto, serve a presente para requerer a V. Sa. o seguinte:

- a) A Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME, conforme exposto acima.
- b) A Suspensão do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico SRP nº 46/2023 – FME, diante das graves violações aos princípios e à Lei nº 8.666/93, retificando todos os elementos demonstrados acima.


Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 25 de abril de 2023.

13.176.628/0001-94
NORTUS COMERCIAL LTDA ME
End.: Rua Riodades, 299
Fonseca - Niterói - RJ
CEP: 24.130-241


Mauricio Pereira da Silva
Sócio Administrador
CPF: 010.409.697-71